

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Ref. - PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE CAMINHÕES EQUIPADOS COM COLETOR COMPACTADOR, PARA MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

I. PRELIMINARES

As empresas AOKI LTDA. e ASSIS DIESEL DE VEÍCULOS LTDA., procedem a impugnação do edital em referência, alegando, em síntese:

a) AOKI LTDA., “se vê impedida de oferecer o modelo Accelo 1016 com câmbio de 5 marchas a frente e 1 ré”, em face de uma característica requerida ao objeto que entende dispensável, já que o objeto licitado é para modelo com câmbio de 6 marchas à frente e 1 à ré;

b) ASSIS DIESEL DE VEÍCULOS LTDA.: “tem o interesse em participar do certame, no entanto, se vê impedida de oferecer o produto mais adequado que dispõe em sua linha de comercialização, o caminhão ACCELO 1016/37 com câmbio de 5 marchas à frente e uma à ré”.

Ambas as impugnantes requerem alteração do texto do edital que possibilite às suas participações no certame.

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

As impugnações ao edital são tempestivas, haja vista o cumprimento do prazo legal definido no item 8.1 do ato convocatório.

No que tange ao ponto em comum destacado pelas impugnantes e tidos como restritivos, assim me manifesto:

a) Conforme consta do próprio edital, os veículos se destinam a municípios consorciados. referidos municípios foram os responsáveis pela descrição do objeto na forma ali contida.

b) Informações obtidas junto aos mesmos municípios, que as aquisições dos veículos decorrem de Convênios firmados com organismos do Governo Federal/Estadual e que a descrição, tal qual se acha veiculada no edital, consta do Plano de Trabalho anexo do Convênio conforme modelo apensado ao presente documento.

c) A aquisição de veículos com descrições diferentes daquelas constantes dos Convênios (Planos de Trabalho) firmados irão trazer dificuldades para os municípios, no momento da prestação de contas, já que consta, nos ditos Convênios, opções quanto a outras descrições senão aquelas acima citadas. Ou seja, se estaria prestando contas de um veículo cuja característica difere daquela para a qual fora formalizado o Convênio

Visando ilustrar nosso posicionamento (destaque na alínea “c”), fazemos referência à publicação intitulada “**Convênios e outros repasses - 4a edição**” editada pelo Tribunal de Contas da União, que no tópico “**Projeto Básico e Termo de Referência**”, página 39, define (grifo nosso):

A exatidão das informações do plano de trabalho tem repercussão, também, na execução do convênio e na respectiva prestação de contas. A fiscalização dos órgãos federais de controle baseia-se nas informações do plano de trabalho para fixar critérios de avaliação do alcance das metas propostas. Subestimar ou superestimar as metas, os custos ou o cronograma de execução do objeto do convênio poderá trazer sérias consequências para o gestor do convênio.

Na folha 48 do mesmo documento temos:



EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

O êxito nesta fase do convênio depende essencialmente de dois fatores: seguir à risca o planejamento do convênio estabelecido no plano de trabalho aprovado e as normas de administração orçamentária e financeira da administração pública federal. (grifamos)

III. CONCLUSÃO

Diante do que se acha acima exposto, voto pelo INDEFERIMENTO dos pleitos das empresas AOKI LTDA. e ASSIS DIESEL DE VEÍCULOS LTDA., visto que eventual alteração das especificações que contrariem aquelas constantes do Plano de Trabalho anexo dos Convênios irá comprometer a prestação de contas dos municípios juntos ao(s) órgão(s) concedente(s) dos recursos.

À autoridade superior, para avaliar as interpretações e tomar a decisão final.

Assis, 20 de agosto de 2019.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES

Ref. - PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE CAMINHÕES EQUIPADOS COM COLETOR COMPACTADOR, PARA MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

IMPUGNANTES: AOKI LTDA., e ASSIS DIESEL DE VEÍCULOS LTDA.

Tendo em vista o encaminhamento à esta autoridade superior feito pela Pregoeira Oficial de sua interpretação aos pedidos de impugnação do edital relativo à licitação referenciada, e da abordagem dada ao assunto, decido:

a) RATIFICAR em todos os seus termos a decisão da Pregoeira Oficial que votou pelo INDEFERIMENTO dos pleitos das impugnante, relativo à reformulação do edital, onde foi requerida a alteração da descrição do veículo para caminhão com câmbio manual de 5 marchas à frente e 1 à ré, visto que os recursos a serem utilizados nas aquisições decorrerem de Convênios firmados os quais vinculam, através do Plano de Trabalho dele integrante, que o caminhão deve possuir câmbio manual de 6 marchas à frente e 1 à ré.

b) Manter inalterado, em sua íntegra, os termos do Edital.

Assis, 20 de agosto de 2019.

EDUARDO CORRÊA SOTANA
PRESIDENTE DO CIVAP